



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 488/2021/SEMAD, SEMED, SEMUS E SEMAS.

Referência: Pregão Presencial nº 024/2021 – CPL/PMSD

Impugnante: **NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

- a) Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa, especializada para prestar Serviços Gráficos para atender as demandas das Secretarias de Administração, Educação, Saúde e Assistência Social do Município de São Domingos do Maranhão-MA.

### I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificado na peça (Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 024/2021/CPL- Sistema de Registro de Preços) acostada aos autos, em face do edital do Pregão Presencial nº 024/2021 – CPL/PMSD que objetiva alteração deste, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002

### II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa impugnante contesta especificamente aos itens 4.4, 6.3, “n” e 2.4.2 do Edital. Alega que a cláusulas é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

#### II.1 - O Item 4.4 do edital prescreve que “Não será admitida a remessa postal dos envelopes de propostas de preços e habilitação”.

Tal impedimento é vedado pelo art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. O TCU já por duas vezes se manifestou para proibir esse tipo de prática restritiva da competitividade:

“3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93” (Decisão nº 653/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU de 04/11/1996 pag. 22.684)

“O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; ...” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

O máximo que pode ocorrer é a falta de credenciamento do representante da empresa para dar lances, mas não de a licitante ser impedida de participar com sua proposta escrita enviada por via postal ou protocolada na Comissão até à data da licitação, conforme o TCU:

“Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes”.

No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília/DF – 2010)

Contrariar esses comandos legais com a Cláusula 4.4 do Edital, representa afronta à Súmula 222 – TCU:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

**II.2 – O Item 6.3, ‘n’, do Edital exige “firma reconhecida em cartório” para validade do atestado de capacidade técnica.**

A Lei Geral de Licitação (Lei 8.666/93) não faz qualquer exigência para que atestado de capacidade técnica tenham que ter reconhecimento de firma de seus signatários.

Já o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) disciplina que:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”.

No âmbito do TCU, o entendimento no Acórdão nº 3220/2017, é o de que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações, conforme a seguinte jurisprudência:

“27. Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital” (Acórdão 604/2015-Plenário)”.

“28. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário”.

(Acórdão 3220/ 2017 – TCU – 1ª Câmara, Processo nº TC 005.752/2017- 5, relator Weder de Oliveira, 17.6.2017.).

**II.3 – No item 2.4.2, o Edital invoca obediência disposto no Ofício Circular no. 83/2020/MARANHÃO-CGU, mas ignorou sua essencial recomendação. Bem como ignora a DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 35/2020.**

O OFÍCIO CIRCULAR Nº 83/2020/MARANHÃO-CGU, recomenda a realização de licitações na modalidade pregão eletrônico durante a pandemia de COVID-19, com as seguintes diretrizes gerais:

5.2) contratações na área da saúde ou em quaisquer outras áreas, não relacionadas ao enfrentamento do COVID-19, devem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial do Pregão Eletrônico quando se tratar de bens ou serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia.

O edital também ignora a DECISÃO NORMATIVA Nº 35/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA):

Art. 5º. Nos demais casos, não relacionados ao enfrentamento do Covid-19 e não previstos nesta Decisão Normativa, devem os jurisdicionados dar preferência à realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, enquanto durarem as medidas de isolamento social e proibição de aglomeração adotadas pelas autoridades sanitárias em todo o território do Estado do Maranhão, conforme decretos e portarias correlatos, salvo quando se tratar de situações excepcionais devidamente justificadas e comprovadas.

### III- DO PEDIDO DE IMPUGNANTE:





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) declarar-se nulo os itens atacados;

b) determinar-se a republicação do Edital na forma eletrônica. Se continuar a forma presencial, mesmo atropelando as recomendações dos órgãos de controle, seja escoimados os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

#### IV- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

#### V – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa, especializada para prestar Serviços Gráficos para atender as demandas das Secretarias de Administração, Educação, Saúde e Assistência Social do Município de São Domingos do Maranhão-MA.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições do Decreto Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 8.538/15, Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/2014 e suas alterações.

É sabido que o Município, pautado pelo princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, sob pena de violação constitucional caso desclassifique a proposta que atenda aos dispositivos do edital, bem como que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

Na situação em evidência o município não tem o objetivo de limar a participação dos licitantes interessados, tendo em vista o atendimento ao princípio da isonomia e competitividade do certame, mas tão somente atender as necessidades da administração com a devida urgência em adquirir o objeto que será utilizado para o transporte escolar.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Em relação ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83).

Do subitem 4.4 do referido edital será Retificado, nesse sentido, visando o atendimento ao princípio da competitividade e isonomia do certame, onde, passará ser admitida a remessa postal dos envelopes de propostas de preços e habilitação., entende-se pela plausibilidade do pedido, de modo que a referida alteração será procedida através de Retificação do item publicada no SACOP E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA do município de São Domingos do Maranhão – MA

Do item 6.3, “n” do referido edital será Retificado, no que se trata de (firma reconhecida em cartório), tão exigência será excluída do item e alinha mencionada, que ficará:

6.3 A habilitação da licitante far-se-à com a apresentação dos seguintes documentos:

n) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou os serviços compatíveis com o objeto deste Pregão. Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado deverão ser impressos em papel timbrado constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinada por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

Do item 6.3, “p” do referido edital, que trata de: (Alvará de Licença Sanitária) será Retirado, devendo ser desconsiderado o mesmo.

Já no que tange o item 2.4.2. que trata: A presente licitação também obedecerá, no que for aplicável, e atenderá ao disposto no ofício circula nº 83/2020/MARANHÃO-CGU, especialmente no que tange ao cumprimento de medidas de prevenção, devendo ser observado o seguinte:

- a) será obrigatório o uso de máscara de proteção individual;
- b) Será vedada a presença, na sessão de licitação, de representantes das empresas e de agentes de compras pertencentes ao grupo de risco;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- c) Será disponibilizada máscaras, luvas e álcool gel (70° INPM) para todos os presentes na sessão;
- d) Durante a realização do certame será assegurado no recinto o afastamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros de distância entre os presentes;
- e) A administração Municipal intensificará a higienização das áreas de acesso à sala onde as sessões ocorrerão, além de higienização do próprio recinto, com especial atenção às superfícies mais tocadas (maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, elevadores etc), dentre outras.

O **referido item 2.4.2, será mantido na íntegra**, uma vez que está fundamentado e justificada nos termos do artigo 1º da lei nº 10.520/2002 9 (em anexo).

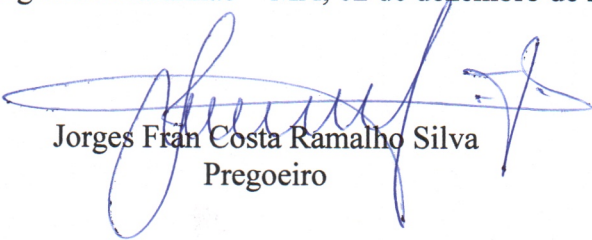
Na oportunidade, informa-se que não será necessário alterar a data do certame, considerando que a alteração promovida não afeta a formulação das propostas.

## VI – DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DA PROVIMENTO para os itens: 4.4 e 6.3 “n” e “p” e NEGA PROVIMENTO** ao pleito formulado com referência ao item 2.4.2.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias, com ressalva nos itens 4.4 e 6.3 “n” e do item 6.3, “p” do referido edital, que trata de: (Alvará de Licença Sanitária) será Retirado, devendo ser desconsiderado o mesmo. do Pregão Presencial nº 24/2021 – CPL/PMSD, assim como a data de abertura da sessão.

São Domingos do Maranhão – MA, 02 de dezembro de 2021.

  
Jorges Fran Costa Ramalho Silva  
Pregoeiro